



## PARECER JURÍDICO

### 3º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 035/2022, 035/2022 e 036/2022.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA. CONTRATOS Nº 034/2022, 035/2022 E 036/2022. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 57, II E § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE 3º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 034/2022, 035/2022 E 036/2022. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2022 DE 24/03/2022.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 3º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 034/2022, 035/2022 e 036/2022, que têm como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em consultoria e assessoria contábil ao Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Viseu-PA.

Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo à consulta, nota-se a existência de justificativa das Secretarias de Assistência Social para a prorrogação dos contratos:

**Secretaria de Assistência Social (Fundo Municipal de Assistência Social):**

“Justifica-se que, o 3º Termo Aditivo com prolongamento do contrato em vigência se faz necessário, com o objetivo da empresa especializada em contabilidade pública junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando dar continuidade para o melhor desempenho e eficácia na prestação de serviços técnicos e contábeis.”

**Secretaria de Assistência Social (Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente):**

“Justifica-se que, o 3º Termo Aditivo com prolongamento do contrato em vigência se faz necessário, com o objetivo da empresa especializada em contabilidade pública junto ao Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, visando dar continuidade para o melhor desempenho e eficácia na prestação de serviços técnicos e contábeis.”

**Secretaria de Meio Ambiente:**



“O Aditamento do Termo Aditivo de Contrato com Prorrogação de Prazo visa atender as necessidades desta Secretaria para prestação de serviços e sistema de gestão pessoal, consultoria técnica e contábil para melhor desenvolvimento da área administrativa, a fim de não causar prejuízos a prestação de informações usuários.”

Verifica-se nos autos, às fls. 0345 a 0347, 0353 a 0360, 0369 a 0371 que houve requerimentos sobre os aditivos de prazo dos contratos, para dar continuidade na prestação eficiente do serviço.

Após isto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise.

É o relatório.

## II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Trata-se dos Contratos Administrativos nº 034/2022, 035/2022 e 036/2022, oriundos da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em consultoria e assessoria contábil ao Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Viseu-PA.

Cumprido observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, conforme “**Cláusula Quinta–Da Vigência**”, de tal modo que o referido prazo findaria em 24/03/2023. Sendo este prazo prorrogado por 12 meses, mediante realização do 1º Termo Aditivo, ficando a data final da vigência para 24/03/2024. E ainda, este prazo foi novamente prorrogado por 12 meses, mediante realização do 2º Termo Aditivo, ficando a data final da vigência para 24/03/2025. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário a realização do 3º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos contratos por mais 12 (doze) meses, ficando o novo término para **24/03/2026**.

Sendo assim, considerando que os supracitados contratos têm seus prazos de vigência em vias de terminar, são requeridos os aditamentos contratuais para que seja continuada a execução dos referidos objetos.

Preliminarmente à análise, no entanto, mister se faz tecer breves comentários sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 ao presente ajuste, em antítese à legislação ora em vigor, notadamente, a Lei nº 14.133/2021.

Atualmente, as licitações e contratos administrativos são regidos pela novel Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), que passou a vigor a partir de 01/01/2024, em substituição à Lei nº 8.666/1994 (Lei de Licitações e Contratos anterior).

Referido diploma traz, com clareza, a sua aplicabilidade aos contratos de prestação de serviços técnico-profissionais, conforme dicção do seu art. 2º, inciso V, abaixo transcrito:

*Art. 2º Esta Lei aplica-se a: (...)*

*V – prestação de serviços, inclusive técnico-profissionais especializados; (Grifo Nosso)*



Não obstante, é imperioso que se destaque a previsão do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**  
(Grifo Nosso)

Dessa forma, em tendo a assinatura dos Contratos acima descritos se dado anteriormente à vigência da atual lei de licitações, tal ajuste será regido pelas disposições constantes da lei revogada – notadamente, a Lei nº 8.666/1993. Portanto, há de se reconhecer que o presente há de ser aditado com base nas disposições constantes na mesma.

Feitas tais considerações, passa-se à análise com base na legislação pretérita.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no Art. 57, que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versam sobre serviços executados de forma continuada, senão vejamos:

***Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)***

***II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (...)***

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (Grifo nosso)

**Nesse viés, em sendo o objeto dos contratos em apreço a prestação de serviços técnicos de em consultoria e assessoria contábil, estamos diante de um contrato de execução contínua. Desta forma, a legislação supra autoriza a prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses.**

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados ao Município de Viseu/PA, assim como justificativa legal para preservação dos contratos e a delimitação de novo lapso temporal para a avença. Assim, com a prorrogação do prazo contratual, até **24/03/2026**, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Cumprasseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, conforme documentação anexa aos autos.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.



### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 3º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 034/2022, 035/2022 e 036/2022, para prorrogar a vigência dos mesmos até 24/03/2026, nos termos do art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, opinando pela legalidade e possibilidade de concessão.

Assim, recomenda-se o prosseguimento do processo de aditamento, observando-se que as questões aqui pontuadas sejam aprimoradas em situações futuras, visando a maior eficiência e conformidade administrativa.

Por fim, ressalta-se que deve ser devidamente instruído o processo com uma justificativa válida e específica, vedando-se justificativas vagas ou genéricas que não comprovem de forma clara a necessidade do aditamento.

É o parecer. SMJ.

Viseu/PA, 19 de março de 2025.

---

*Procurador-Geral do Município de Viseu/PA*  
*Agérico H. Vasconcelos dos Santos*  
*Dec. nº 16/2025*